Protocolado com sucesso!

O protocolo **1020423-33.2022.8.26.0053** foi cadastrado em 13/04/2022 18:01
As informações do protocolo foram enviadas para **mauricio@zockun.com.br**

ⓘ **Após distribuída a petição você receberá um e-mail contendo as informações referentes à distribuição.**

Baixar protocolo

Arquivos

Baixar todos os arquivos

	Tipo	Nome do arquivo
1	Petição	20220413 - MS_Sindiproesp 16h52.pdf ()
2	Procuração	Documento 1 - Procuração e Ata de eleição.pdf ()
3	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição	Documento 2 - Estatuto social e registro.pdf ()
4	Documento 3	Documento 3 - Resolução CNJ 207-2015.pdf ()
5	Documento 4	Documento 4 - Resolução CNJ 294-2019.pdf ()
6	Documento 5	Documento 5 - Regulamento STJ_PRÓ-SER.pdf ()
7	Documento 6	Documento 6 - PRÓ-TCU.pdf ()
8	Documento 7	Documento 7 - MPU.pdf ()
9	Documento 8	Documento 8 - TST.pdf ()
10	Documento 9	Documento 9 - TJPE.pdf ()
11	Documento 10	Documento 10 - TJSP.pdf ()
12	Documento 11	Documento 11 - Resolução TJMS.pdf ()
13	Documento 12	Documento 12 - TJGO.pdf ()
14	Documento 13	Documento 13 - TJSE.pdf ()
15	Documento 14	Documento 14 - TRE-GO.pdf ()

(#) Opções de peticionamento

	Tipo	Nome do arquivo
16	Documento 15	Documento 15 - TRE-SE.pdf ()
17	Documento 16	Documento 16 - Resolução TJTO.pdf ()
18	Documento 17	Documento 17 - CNJ Tocantins.pdf ()
19	Documento 18	Documento 18 - Resolução PGE 38-2021 - DOE.pdf ()
20	Documento 19	Documento 19 - Resolução Conjunta PGE-SFP 01-2021 - Administração do Fundo VH.pdf ()
21	Guia de Custas	Custas.pdf ()

Painel do Advogado Nova Petição

PETICIONANTE

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - Advogado)

DADOS PARA O PROCESSO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
Fazenda Pública Estadual
R$10.000,00

Mandado de Segurança Coletivo
Organização Político-administrativa / Administração Pública

POLO ATIVO

Sindiproesp - Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP REQUERENTE
60.530.953/0001-93

POLO PASSIVO

Procurador Geral do Estado de São Paulo REQUERIDO

Estado de São Paulo REQUERIDO

(!#) Opções de peticionamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro:	Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
Processo:	10204233320228260053
Classe do Processo:	Mandado de Segurança Coletivo
Assunto principal:	10157 - Organização Político-administrativa / Administração Pública
Segredo de Justiça:	Não
Data/Hora:	13/04/2022 18:01:26

Partes

Requerente:	Sindiproesp - Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP
Requerido:	Procurador Geral do Estado de São Paulo
Requerido:	Estado de São Paulo

Arquivos

Petição:	20220413 - MS_Sindiproesp 16h52 - 1-11.pdf
Procuração:	Documento 1 - Procuração e Ata de eleição - 1-6.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Documento 2 - Estatuto social e registro - 1-12.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Documento 2 - Estatuto social e registro - 13-19.pdf
Documento 3:	Documento 3 - Resolução CNJ 207-2015 - 1-10.pdf
Documento 4:	Documento 4 - Resolução CNJ 294-2019 - 1-5.pdf

Documento 5:	Documento 5 - Regulamento STJ_PRÓ-SER - 1-29.pdf
Documento 6:	Documento 6 - PRÓ-TCU - 1-18.pdf
Documento 7:	Documento 7 - MPU - 1-30.pdf
Documento 7:	Documento 7 - MPU - 31.pdf
Documento 8:	Documento 8 - TST - 1-23.pdf
Documento 9:	Documento 9 - TJPE - 1-9.pdf
Documento 10:	Documento 10 - TJSP - 1-16.pdf
Documento 11:	Documento 11 - Resolução TJMS - 1-2.pdf
Documento 12:	Documento 12 - TJGO - 1-9.pdf
Documento 13:	Documento 13 - TJSE - 1-6.pdf
Documento 14:	Documento 14 - TRE-GO - 1-5.pdf
Documento 15:	Documento 15 - TRE-SE - 1-7.pdf
Documento 15:	Documento 15 - TRE-SE - 8-12.pdf
Documento 15:	Documento 15 - TRE-SE - 13-17.pdf
Documento 16:	Documento 16 - Resolução TJTO - 1-3.pdf
Documento 17:	Documento 17 - CNJ Tocantins - 1-5.pdf
Documento 17:	Documento 17 - CNJ Tocantins - 6-8.pdf
Documento 18:	Documento 18 - Resolução PGE 38-2021 - DOE - 1-8.pdf
Documento 19:	Documento 19 - Resolução Conjunta PGE-SFP 01-2021 - Administração do Fundo VH - 1-5.pdf
Guia de Custas:	Custas - 1-5.pdf

Nota: Alguns dos arquivos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) de Direito de uma das Varas da Fazenda da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIPROESP), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.530.953/0001-93, com endereço na Rua Maria Paula, 78, 7º andar, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01319-000, vem, por seu advogado (docs. 1 e 2) e com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, 'b', da Constituição da República e no art. 21 da Lei federal 12.016, de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

contra ato ilegal e abusivo do **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Pamplona, 227, 1º andar, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01405-902, agente público encartado na estrutura orgânica do **ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo representante judicial oficia nesse mesmo endereço, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. Dos Fatos

1. O Impetrante, segundo o seu estatuto por nós destacados, "...é a organização sindical representativa da categoria profissional dos advogados públicos estaduais que ocupam os cargos ou exercem as funções de: a) Procurador do Estado; b) Procurador das Autarquias; c) Procurador das Universidades e das Fundações Públicas [...] Parágrafo 2° - São princípios em que ser firmam os atos, as ações e as lutas do Sindiproesp: [...] **f) restabelecimento dos direitos que tenham sido suprimidos, reduzidos ou violados por meio de ato de autoridade**, de alteração legislativa ou constitucional" (doc. 2, Artigo 1º do Estatuto Social).

2. Em 15/10/2015 o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a **Resolução CNJ nº 207/2015** que "Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário". De acordo com o art. 3º, I, dessa Resolução, aquela política será orientada, com os nossos destaques, pelo princípio da "...**universalidade** e **transversalidade** de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e **inativos** do Poder Judiciário, bem como seus dependentes" (doc. 3).

3. Pretendendo concretizar parte dessa política, em 18/12/2019 o Presidente do

CNJ editou a **Resolução CNJ nº 294/2019** para regulamentar "...o programa de **assistência à saúde suplementar** para magistrados e servidores do Poder Judiciário" (doc. 4). De acordo com essa resolução, com os nossos destaques:

> Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:
> I – **assistência à saúde suplementar**: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na **forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos**;
> II – **beneficiários**: magistrados e servidores, ativos e **inativos**, bem como os **pensionistas**; e

Assim, o CNJ criou programa de assistência à saúde suplementar aos seus servidores, sejam eles ativos ou **inativos**, extensível aos pensionistas, na forma de auxílio mediante ressarcimento dos valores despendidos com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológico.

4. A política gizada pela **Resolução CNJ nº 207/2015** foi acolhida pelo (i) **Superior Tribunal de Justiça** (STJ) por meio do PRÓ-SER (doc. 5), (ii) **Tribunal de Justiça da União** (TCU) por meio do PRO-TCU (doc. 6), (iii) **Ministério Público da União** (MPU) com a criação do Plan-Assiste, Programa de Saúde e Assistência Social daquele Ministério Público (doc. 7); (iv) **Tribunal Superior do Trabalho** (TST) por intermédio do TST-SAÚDE (doc. 8); e (v) Tribunal de Justiça do Estado de **Pernambuco** (TJPE) (doc. 9), dentre outros.

O modelo concebido pela **Resolução CNJ nº 294/2019** foi reproduzido no (i) **Tribunal de Justiça** do Estado de **São Paulo** (TJSP) (doc. 10); (ii) Tribunal de Justiça do Estado do **Mato Grosso do Sul** (TJMS) (doc. 11); (iii) Tribunal de Justiça do Estado de **Goiás** (TJGO) (doc. 12); (iv) Tribunal de Justiça do Estado de **Sergipe** (TJSE) (doc. 13); (v) **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás** (TRE-GO) (doc. 14); e (vi) Tribunal Regional Eleitoral de **Sergipe** (TRE-SE) (doc. 15), dentre outros.

5. Já o Tribunal de Justiça de Goiás editou a Resolução TJTO nº 102/2019 restringindo a concessão de benefício do auxílio-saúde aos agentes públicos **ativos** daquela Corte (doc. 16). Magistrados **inativos** do TJTO impugnaram essa Resolução e postularam a extensão desse benefício em seu favor, o que foi **negado** pelo CNJ nos autos do Pedido de providências (PP) 00499-63.2020.2.00.0000 em acórdão assim fundamentado e por nós destacado (doc. 17):

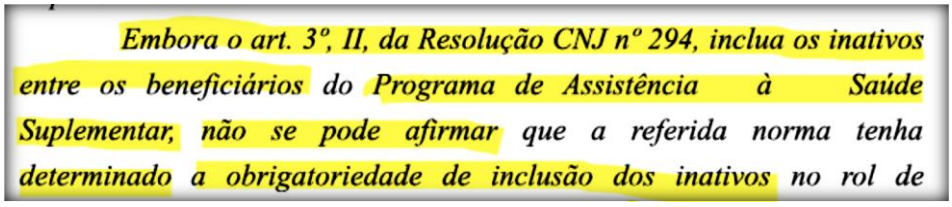
Embora o art. 3º, II, da Resolução CNJ nº 294, inclua os inativos entre os beneficiários do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, não se pode afirmar que a referida norma tenha determinado a obrigatoriedade de inclusão dos inativos no rol de

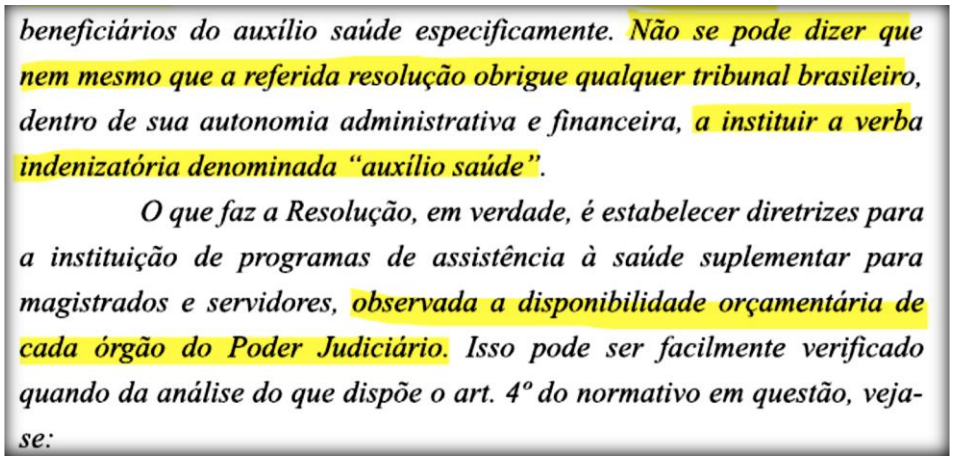

beneficiários do auxílio saúde especificamente. Não se pode dizer que nem mesmo que a referida resolução obrigue qualquer tribunal brasileiro, dentro de sua autonomia administrativa e financeira, a instituir a verba indenizatória denominada "auxílio saúde".

O que faz a Resolução, em verdade, é estabelecer diretrizes para a instituição de programas de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observada a disponibilidade orçamentária de cada órgão do Poder Judiciário. Isso pode ser facilmente verificado quando da análise do que dispõe o art. 4º do normativo em questão, veja-se:

6. Na esteira da concessão desses benefícios, em 18/11/2021 a Procuradora Geral do Estado de São Paulo fez publicar a **Resolução PGE nº 38/2021**, que "Regulamenta o uso de recursos do Fundo de Administração da Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a finalidade que especifica e dá outras providências" (doc. 18). No que interessa ao caso dos autos, essa resolução prevê o seguinte, com os nossos destaques:

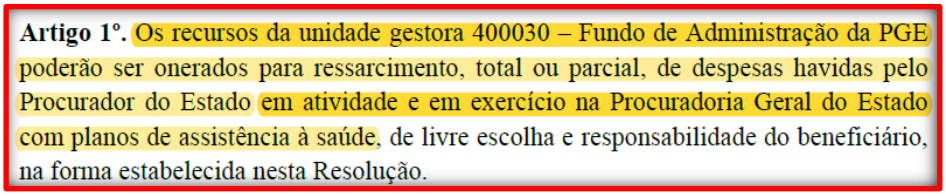

Artigo 1º. Os recursos da unidade gestora 400030 – Fundo de Administração da PGE poderão ser onerados para ressarcimento, total ou parcial, de despesas havidas pelo Procurador do Estado em atividade e em exercício na Procuradoria Geral do Estado com planos de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Logo, a Procuradora Geral do Estado de São Paulo (i) instituiu benefício consistente no ressarcimento dos valores pagos pelos procuradores do estado **em atividade** na contratação de planos de assistência à saúde; e (ii) esse benefício será custeado com recursos oriundos do **Fundo de Administração da PGE**.

7. Ao juízo do Impetrante, a Resolução PGE nº 38/2021 se qualifica como Ato coator, pois a legislação paulista impõe a concessão desse benefício para procuradores do estado na **ativa** e na **inatividade**. E isso com fundamento no art. 55 da Lei complementar paulista 93/1974 e no art. 111 da Lei complementar paulista 1.270/2015, conforme se demonstrará.

II. Do Direito

II.1. Preliminarmente: da tempestividade cabimento deste *writ*

8. Em 18/12/2021 publicou-se a **Resolução PGE nº 38/2021** (**Ato coator**), por meio do qual se prevê, com os nossos destaques, que "Os recursos da unidade gestora 400030 – Fundo de Administração da PGE poderão ser onerados para ressarcimento, total ou parcial, de despesas havidas pelo **Procurador do Estado em atividade e em exercício na Procuradoria Geral do Estado** com planos de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do

beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução" (doc. 18). Como o prazo para impetração deste *writ* se esvairá em 16/4/2021, é induvidoso o seu tempestivo manejo.

II.2. Preliminarmente: Legitimidade do Impetrante

9. O art. 1º do Estatuto Social do Impetrante dispõe, com os nossos destaques, que "O Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP (...) é a **organização sindical representativa da categoria profissional dos advogados públicos estaduais** que ocupam os cargos ou exercem as funções de: a) Procurador do Estado; b) Procurador das Autarquias; c) Procurador das Universidades e das Fundações Públicas". O art. 3º, I, desse Estatuto confere legitimidade ao Impetrante para "I. **representar e defender os direitos e os interesses profissionais, coletivos e individuais de seus sindicalizados** e dos integrantes das carreiras mencionadas no art. 1°, inclusive nos envolvimentos sócio-econômicos e de política de classe, **em juízo** ou fora dele".

Nesse contexto, o Impetrante goza de ampla legitimidade para atuar como substituto processual, estando habilitado a defender os interesses dos integrantes da categoria por ele representada, inclusive em relação ao Ato Coator. E isso na esteira da tese firmada pelo STF ao julgar o Tema 823 em sede de repercussão geral[1]. Daí não haver, outrossim, necessidade de prévia autorização dos associados ao Impetrante para o manejo deste *writ* (Súmula 629 do STF), bastando ser comprovada a sua regular constituição e existência, o que já se fez (docs. 1 e 2). Ademais, não existe qualquer espécie de conflito de interesse entre os substituídos, pois a condenação pretendida neste *writ* não ensejará a supressão de qualquer espécie de direito ou vantagem dos procuradores do estado.

II.3. No mérito

10. A controvérsia objeto deste *writ* diz respeito à **(i)legitimidade** do **Ato coator**, que conferiu **apenas** aos procuradores do estado na **ativa** e em exercício na Procuradoria Geral do Estado, o direito de postular o ressarcimento de despesas havidas com a contratação de planos de assistência à saúde, custeado pelo **Fundo de Administração da PGE**. Ao juízo da Impetrante, a legislação paulista impõe que esse benefício seja concedido tan5o em favor dos procuradores e procuradoras de estado na **ativa** como em prol daqueles que já estão na **inatividade**.

II.3.1. Os confins do art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974

[1] STF, Pleno, RE 883.642-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2015, P, DJE de 26-6-2015.

11. A Ato Coator prevê que o ressarcimento do montante pago para a contratação de assistência à saúde pelos procuradores do estado em **atividade** poderá ser subsidiado com valores oriundos do **Fundo de Administração da PGE**. Neste contexto, seja-nos permitido esclarecer que o custeio do benefício criado com recursos financeiros oriundos desse **Fundo** traduz-se em uma **obrigatoriedade**, desde que os dispêndios realizados a esse título não coloquem em risco a salubridade financeira do próprio **Fundo**.

Essa é a razão pela qual o art. 1º, parágrafo único, 1, do Ato coator, prescreve que o custeio do benefício criado será suportado pelo **Fundo**, desde que seja reservado o numerário necessário capaz de honrar os compromissos financeiros já assumidos, além daqueles destinados ao custeio da finalidade precípua que justificou a edificação do **Fundo.** Daí porque a obrigatoriedade do pagamento desse benefício ficará suspensa, nos termos do art. 6º, I, 'c', do Ato coator, casa haja "insuficiência financeira" do **Fundo**.

De todo modo, é induvidoso que os recursos financeiros oriundos desse **Fundo** serão utilizados – nos termos e sob as condições anteriormente indicadas – para o pagamento do benefício criado pelo Ato coator.

Neste contexto, questiona-se: o que, afinal, é esse **Fundo de Administração da PGE** e **qual a natureza e origem dos recursos financeiros nele aportados**?

Evidentemente o **Fundo** tem natureza jurídica de órgão público, já que criado por meio de lei e despido de personalidade jurídica (nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei federal 4.320). Nesse sentido, o Decreto-lei complementar paulista 16, de 1970, disciplinou a criação dos **Fundos** no Estado de São Paulo, tendo o art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974, previsto que o **Fundo de Administração da PGE** será **composto** de valores decorrentes do pagamento de **verbas sucumbenciais** havidas em condenações judiciais.

Nesse sentido, seja-nos permitido transcrever o art. 1º da Resolução conjunta PGE-SFP 1, de 2021, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda do Estado pedagogicamente assinalam a origem dos valores que integram o **Fundo de Administração da PGE** (doc. 19):

> **Artigo 1º.** Os recursos destinados ao Fundo de Administração da PGE, na forma estabelecida pelo *caput* e §1º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, serão depositados exclusivamente na Subconta da Procuradoria Geral do Estado da Conta Única do Tesouro, contando com registros segregados que permitam a identificação dos recolhimentos feitos em conformidade com o artigo 85, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dos aportes efetuados pelo Tesouro, cujo montante corresponderá a três vezes àquele e será depositado mensalmente no 3º (terceiro) dia útil.

Assim, o **Fundo de Administração da PGE** é composto, fundamentalmente, de valores previstos no art. 85 do CPC e no art. 55 da Lei complementar paulista 93, de

1974, além daqueles decorrentes de aporte do Tesouro. O primeiro dispositivo disciplina a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela condenação em processos judiciais, ao passo que o segundo tem a seguinte redação:

> Artigo 55 - Os **honorários advocatícios** concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para:

Assim, é induvidoso que o **Fundo de Administração da PGE** é composto, fundamentalmente, de valores pagos aos procuradores do estado a título de sucumbência, acrescido de aportes levados a efeito pelo Tesouro.

12. Neste contexto, o já referido art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974, **prescreve** que que os valores desse **Fundo** devem ser destinados (i) ao custeio de programas que beneficiem tanto os Procuradores Estaduais na **ativa** como aqueles que já estão na **inatividade**; (ii) à contratação de parecer jurídico; e, ainda, (iii) ao aperfeiçoamento profissional dos procuradores.

Seja-nos permitido transcrever esse dispositivo, com os nossos destaques:

> "Artigo 55 - Os **honorários advocatícios** concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado **serão destinados** à **Procuradoria Geral do Estado**, **para**:
> I - **distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado**, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, **bem como aos aposentados nesses cargos ou que neles venham a se aposentar**;
> II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;
> III - contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.
> (...)
> § 11 - Fica assegurado ao funcionário, **quando de sua aposentadoria**, o **direito** de **incorporar** aos seus proventos, a **título de honorários advocatícios**, quotas em número correspondente a média das por ele percebidas nos 12 (doze) meses anteriores aquele em que houver sido protocolado o respectivo pedido, ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade, anteriores aquele em que se der o evento.

Ora, **se** o Ato coator prevê que o benefício consistente no ressarcimento dos valores pagos pelos procuradores do estado na contratação de planos de assistência à saúde será **custeado** com recursos oriundos do **Fundo de Administração da PGE**, **isto significa dizer** que os honorários advocatícios pagos aos procuradores do estado serão destinados ao custeio do benefício criado pelo Ato Coator.

Sucede que o art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974, prevê que os honorários que compõe esse **Fundo devem ser** (i) **utilizados** na contratação de parecer jurídico; (ii) **empregados** no aperfeiçoamento dos procuradores; **ou** (iii)

distribuídos aos procuradores da **ativa** e àqueles que estão na **inatividade**.

Por esta razão, **proíbe-se** que os recursos desse **Fundo** sejam destinados para outras finalidades, senão aquelas taxativamente previstas no art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974. Isto, aliás, está didaticamente previsto no art. 4º da Resolução Conjunta PGE-SFP nº 1/2021, assim redigido, com os nossos destaques: "**A aplicação dos recursos do Fundo de Administração da PGE deverá observar as finalidades estabelecidas no art. 55, da Lei Complementar nº 93/1974**, e no artigo 3º, da Lei Complementar nº 205, de 02 de janeiro de 1979" (doc. 19).

13. Neste contexto, é **evidente** que a utilização dos valores do **Fundo** para custear o ressarcimento prescrito pelo Ato Coator é **uma forma** de **distribuição** dos honorários arrecadados em favor, em proveito e em benefício dos destinatários arrolados no art. 55, I, da Lei complementar paulista 93, de 1974. Distribui-se os **honorários** ressarcindo-se os valores pagos na contratação de plano de assistência à saúde.

Assim, ao optar pelo emprego dos valores do **Fundo** para custear o benefício criado pelo Ato Coator, a Autoridade Impetrada **está legalmente obrigada** a **prever** o gozo e o usufruto desse benefício tanto pelos Procuradores **ativos** como pelos procuradores que já estão na **inatividade**. E assim **deve proceder** a Autoridade Coatora para, deste modo, dar aplicação ao art. 55, I, da Lei complementar paulista 93, de 1974, de modo impessoal e em vista da finalidade de criação desse **Fundo**.

Daí porque, por meio deste *writ*, pretende-se condenar a Autoridade Coatora a **dar** pleno e concreto **cumprimento** ao art. 55, I, da Lei complementar paulista 93, de 1974, contemplando os procuradores em **inatividade** no rol de beneficiários do programa de ressarcimento prescrito pelo Ato Coator.

II.3.2. Da afronta ao art. 111 da Lei complementar paulista 1.270/2015

14. A Autoridade Coatora parece não ter contemplado os procuradores em **inatividade** no benefício criado pelo Ato coator ao equivocado fundamento no sentido de que gozaria de discricionariedade para fazê-lo.

É certo, no entanto, que o art. 55 da Lei complementar paulista 93, de 1974, não confere margem de liberdade alguma à Autoridade Coatora. Há, como se procurou demonstrar, comportamento estatal **plenamente vinculado** impositivo da concessão desse benefício tanto em favor dos procuradores que estão na **ativa** como em prol daqueles que já estão na **inatividade**.

15. Neste sentido, parece-nos que a Autoridade Coatora também buscou escorar essa suposta discricionariedade nas dobras do acórdão emanado do CNJ (doc. 17).

Sucede que a manifestação do CNJ desagua em caminho contrário àquele defendido pela Autoridade Coatora; é dizer: ao invés de abonar a existência de supostamente discricionariedade na extensão do benefício criado aos procuradores **inativos** há, diversamente, obrigatoriedade no acolhimento dos **inativos** no benefício criado à luz da disciplina normativa paulista. Seja-nos permitido esclarecer.

16. Segundo o art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015, por nós destacada, "O Procurador do Estado aposentado não perderá seus direitos, vantagens e prerrogativas, **ficando-lhe assegurados aqueles atribuídos** aos Procuradores do Estado em atividade, **salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo**".

E quais as vantagens e prerrogativas que, concedidas aos procuradores da ativa, seriam **incompatíveis** com a condição de procuradores **inativos**? A Súmula vinculante 55 veicula emblemática hipótese na qual um benefício concedido em favor de um servidor que está na ativa é incompatível com a condição de inatividade, a saber: "O direito ao **auxílio-alimentação** não se estende aos servidores inativos".

Em vista disto, ocorre no caso dos autos a incompatibilidade prevista no art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015? É dizer: o benefício criado pelo Ato Coator em favor dos procuradores da **ativa** é inextensível aos procuradores em **inatividade** por ser com ele supostamente incompatível? Seja-nos permitido esclarecer porquê inexiste essa incompatibilidade.

17.1. A **uma** porque a Constituição da República resguarda a todos o direito fundamental à saúde e sadia qualidade de vida (art. 196) e, em última medida, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Não sem razão, o próprio CNJ se valeu dessa justificativa para editar as Resoluções 207/2015 e 294/2019, que institui e regulamentou a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, aí se incluindo os inativos (docs. 3 e 4).

Se isto é verdade para toda e qualquer pessoa, quanto mais para os procuradores do estado **inativos**, grupo composto por pessoas idosas e que, induvidosamente, são as mais necessitadas de atenção em relação à saúde. Inclusive, reconhecendo a vulnerabilidade da população que atinge a senioridade, o Estado institui uma política afirmativa para salvaguardar os direitos desse estrato da sociedade, criando o Estatuto dos idosos (Lei federal 10.741/2003).

Aliás, nos termos daquele Estatuto, por nós destacado, "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou**

por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (art. 2º); "**É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º); "**É obrigação do Estado**, **garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde**, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um **envelhecimento saudável** e em condições de dignidade" (art. 9º).

Logo, é induvidosa a compatibilidade desses programas de saúde, aí se incluindo a modalidade de ressarcimento dos valores despendidos com planos de assistência à saúde privados, e toda e qualquer pessoa, sobretudo aquelas que atingiram a senioridade.

17.2. A **duas** porque essa compatibilidade foi taxativa e amplamente reconhecida pelos Tribunais pátrios, quando da regulamentação dos seus respectivos programas de saúde destinados aos seus agentes públicos ativos e inativos.

Inclusive, ao editar a **Resolução TJSP nº 844/2020**, esse Tribunal reconheceu a possibilidade de se incluir os agentes públicos inativos nos programas de ressarcimento de despesas despendidas com questões de saúde. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem da **Resolução TJSP nº 844/2020**, por nós destacada (doc. 10):

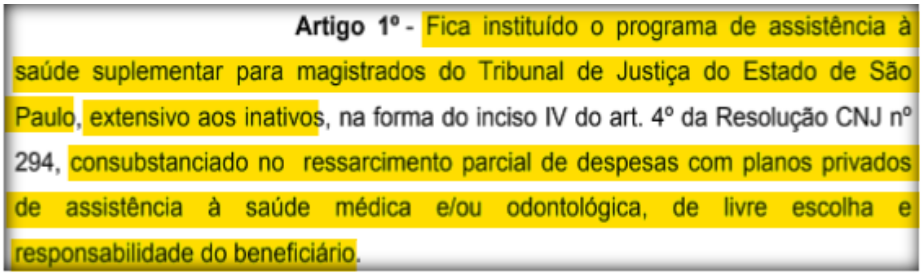
Artigo 1º - Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extensivo aos inativos, na forma do inciso IV do art. 4º da Resolução CNJ nº 294, consubstanciado no ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Não fosse isso suficiente, a compatibilidade em questão também já foi reconhecida pelo TJMS (doc. 11), pelo TJGO (doc. 12), pelo TJSE (doc. 13), pelo TRE-GO (doc. 14); e, ainda, pelo TRE-SE (doc. 15).

Aliás, não fosse induvidosa a compatibilidade do benefício criado pelo Ato coator entre os servidores **ativos** e **inativos**, seriam irremediavelmente **inconstitucionais** esses atos produzidos por nossos Tribunais (docs. 4 e 10 a 15), que concretizaram o postulado edificado pela **Resolução CNJ nº 294/2019** e preveem em prol dos **inativos** o benefício programa de assistência à saúde suplementar, na forma de ressarcimento dos valores despendidos com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Não fosse isso suficiente, o art. 230 da Lei federal 8.112, de 1990, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei federal 11.302/2006, confirma essa compatibilidade ao prescrever que "**A assistência à saúde do servidor**, ativo ou **inativo**, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na **forma de auxílio**, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo **ou inativo**, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento" (destaques nossos).

Daí porque, sob qualquer ângulo que se veja a questão, resta clarividente a escorreita compatibilidade entre o ressarcimento dos valores despendidos com planos de assistência à saúde e a **inatividade** do procurador do estado.

18. E nem se afirme que o benefício do ressarcimento de valores despendidos com plano de assistência à saúde seria equiparável ao auxílio-alimentação e a outras verbas de natureza indenizatória, tal como fez o CNJ no julgamento do PP 00499-63.2020.2.00.0000 (doc. 17).

19. Derradeiramente, não há necessidade de a Autoridade coatora editar um ato específico contemplando os procuradores **inativos** no benefício criado pelo Ato coator.

Com feito, o art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015, prevê que o benefício ou a vantagem concedida em favor de procurador de estado na ativa é **automaticamente estendida** aos procuradores inativos, desde que compatível com a sua condição de inativo. E essa compatibilidade foi abundantemente demonstrada nos autos.

Como o art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015, é norma de aplicação imediata, cumpre à Autoridade Coatora servilmente cumprir os seus comandos, dando-lhe concreção. Trata-se, pois, de ato a ser produzido de forma plenamente vinculada pela Autoridade Coatora. Logo, a omissão perpetrada pelo Ato coator – que não acolheu os procuradores de estado **inativos** no benefício criado pela **Resolução PGE nº 38/2021** – é equacionada no plano da própria Lei complementar paulista 1.270, de 2015, impositiva da concessão desse benefício de forma equânime e impessoal entre procuradores do estado da ativa e que estão na **inatividade**.

Quer-se, assim, condenar a Autoridade coatora a cumprir o art. 55, I, da Lei complementar paulista 93, de 1974 e/ou o art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015, impositiva da concessão desse benefício de forma equânime e impessoal entre

procuradores do estado da ativa e que estão na **inatividade**.

20. Daí porque, em síntese, os procuradores do estado **inativos** têm o direito subjetivo de desfrutar do mesmo benefício de ressarcimento dos valores despendidos com planos de assistência à saúde concedido aos procuradores do estado em atividade, razão da invalidade do Ato coator (Resolução PGE nº 38/2021).

III. Do Pedido

21. Em razão do quanto exposto, requer-se a notificação da Autoridade Coatora a fim de que preste informações e, após a oitiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, seja **concedida a segurança** para **condenar** a Autoridade Coatora – ou quem lhe faça as vezes – a cumprir o art. 55, I, da Lei complementar paulista 93, de 1974 ou o art. 111 da Lei complementar paulista 1.270, de 2015, e, com isto, contemplar os procuradores do estado **inativos**, notadamente os inscritos na entidade Impetrante, no rol de beneficiários do ressarcimento previsto na Resolução PGE nº 38/2021, reconhecendo-se, reflexamente, o direito subjetivo desses procuradores do estado **inativos** ao mesmo benefício de ressarcimento dos valores despendidos com planos de assistência à saúde concedido aos procuradores do estado em atividade.

22. Por fim, requerendo que todas as intimações sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594), dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00.

São Paulo, 13 de abril de 2022

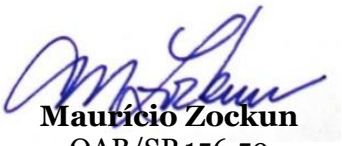

Maurício Zockun
OAB/SP 156.59